



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE N.º. XX/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, ESTADO DE SERGIPE, instituída através da Portaria N.º XX/2023, de XX de XXXX de 2023, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N. 8.666/93, e em conformidade com o art. 25, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, apresentar Justificativa Técnico-Legal para a formalização de Processo de **Inexigibilidade de Licitação N. XX/2023**, visando a contratação da Empresa **EDINA NUNES DOS SANTOS – ME**, empresa sediada na cidade de Itabi, à Rua da Providência, nº 113, Sala A, Bairro Centro, CEP: 49.870-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.248.698/0001 – 97, prestadora de serviços técnicos especializados na **ASSESSORIA, CONSULTORIA E ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO A ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 PERTENCENTE AS DEMANDAS DAS AQUISIÇÕES/CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS.**

De acordo com as informações oriundas da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, essa CPL para atender as demandas por ela apresentada e com base ao art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, apresenta Justificativa Técnico – Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da empresa acima citada, cujo objeto são os serviços de **assessoria, consultoria e orientação administrativa junto a elaboração do Plano Anual de Contratação – PCA para o exercício de 2024 pertencente as demandas das aquisições/contratações públicas do Município de Santos Amaro das Brotas**, conforme o quanto disposto neste processo;

Para respaldar a sua pretensão, essa Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem em todo o processo;

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para quem se pretende contratar;



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Instado a se manifestar, a CPL vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de Licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º Considera – se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso I, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de Licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei – las:

1. Razão de escolha de fornecedor ou executante;



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

2. Justificativa de preço.

Sabe-se que o Município de Santo Amaro das Brotas, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar – se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a Lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade de competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

- a) Referentes ao objeto do contrato:
 - Que se trate de serviço técnico;
 - Que o serviço esteja elenco no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
 - Que o serviço apresente determinada singularidade;
 - Que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
- b) Referentes ao contratado:



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO**

- Que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- Que a especialização seja notória;
- Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – **assessoria, consultoria e orientação administrativa junto a elaboração do Plano Anual de Contratação – PCA para o exercício de 2024 pertencente as demandas das aquisições/contratações públicas do Município de Santos Amaro das Brotas** – quanto a empresa que se pretende contratar – **Edina Nunes dos Santos – ME** – preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto de contrato

- **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a **assessoria, consultoria e orientação administrativa junto a elaboração do Plano Anual de Contratação – PCA para o exercício de 2024 pertencente as demandas das aquisições/contratações públicas do Município de Santos Amaro das Brotas** não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”

2

Ora, é inegável que o problema da falta de pessoal qualificado para executar os serviços administrativos que pesam **a assessoria, consultoria e orientação administrativa junto a elaboração do Plano Anual de Contratação – PCA para o exercício de 2024 pertencente as demandas das aquisições/contratações públicas do Município de Santos Amaro das Brotas**, é uma das grandes preocupações dos prefeitos modernos, além de outros, à guia de melhorias administrativas voltados os setores de planejamento, compras e licitação e para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população e, conseqüentemente, para melhoria na execução desses serviços através de uma melhor aplicabilidade das normativas voltadas ao setor, a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação à sua realização, e a empresa **Edina Nunes dos Santos – ME** possui a necessária e competente habilitação à



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO**

sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** - Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso I contempla estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivo. O serviço a ser contratado – **assessoria, consultoria e orientação administrativa junto a elaboração do Plano Anual de Contratação – PCA para o exercício de 2024 pertencente as demandas das aquisições/contratações públicas do Município de Santos Amaro das Brotas** – então, está contemplado naquele artigo: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos. Valendo-nos do professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, as atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. I refere-se, primeiramente, as atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO**

necessários às decisões das
Administrações.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”³

Portanto, os serviços de **assessoria, consultoria e orientação administrativa junto a elaboração do Plano Anual de Contratação – PCA para o exercício de 2024** pertencente as demandas das aquisições/contratações públicas do Município de Santos Amaro das Brotas estão devidamente formalizados no inciso I do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

Que o serviço apresente determinada singularidade – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A **prestação dos serviços de assessoria, consultoria e orientação administrativa junto a elaboração do Plano Anual de Contratação – PCA para o exercício de 2024** pertencente as demandas das aquisições/contratações públicas do Município de Santos Amaro das Brotas, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar os andamentos dos serviços administrativos desenvolvidos por este Município, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como o **assessoramento e orientação das diretrizes e levantamento das demandas junto aos setores demandantes; assessoramento e orientação das diretrizes quando da elaboração dos Documentos de Formalização de Demandas – DFD junto aos setores demandantes; assessoramento e orientação quando da consolidação das demandas junto a Secretaria de Planejamento/Setor de Compras; assessoramento e orientação quando da elaboração do calendário de compras junto a Secretaria de Planejamento / Setor de Licitação; assessoramento e orientação quando da aprovação e publicação do Plano Anual de Contratação – PCA do exercício de 2024 junto a Secretaria de Planejamento / Ordenador de Despesas**, além de muitos outros que tornariam a enumeração demasiadamente extensiva. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”⁴

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: **os serviços de assessoria, consultoria e orientação administrativa junto a elaboração do Plano Anual de Contratação – PCA para o exercício de 2024 pertencente as demandas das aquisições/contratações públicas do Município de Santos Amaro das Brotas**, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinado as prefeituras. Os serviços pretendidos, *per si*, pode até apresentar alguma simplicidade; entretanto, quando se adentra na seara do **assessoramento e orientação das diretrizes e levantamento das demandas junto aos setores demandantes; assessoramento e orientação das diretrizes quando da elaboração dos Documentos de Formalização de Demandas – DFD junto aos setores demandantes; assessoramento e orientação quando da consolidação das demandas junto a Secretaria de Planejamento/Setor de Compras; assessoramento e orientação quando da elaboração do calendário de compras junto a Secretaria de Planejamento / Setor de Licitação; assessoramento e orientação quando da aprovação e publicação do Plano Anual de Contratação – PCA do exercício de 2024 junto a Secretaria de Planejamento / Ordenador de Despesas**, além de muitos outros. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim comparações, por serem também individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa que se pretende contratar possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes,, com resultado plenamente satisfatório. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas técnicas ou artísticas.”⁵

Novamente, trazemos à baila a problemática das Prefeituras. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, como o contencioso direito municipal, não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na qualidade do trabalho e segurança das decisões para os prefeitos. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

"A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público." ⁵

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois os serviços de **assessoria, consultoria e orientação administrativa junto a elaboração do Plano Anual de Contratação – PCA para o exercício de 2024 pertencente as demandas das aquisições/contratações públicas do Município de Santos Amaro das Brotas**, possui, inegavelmente, interesse público, no



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

sentido de aperfeiçoar e respaldar as decisões tomadas pelos gestores públicos, no caso em tela do Prefeito de Santo Amaro das Brotas, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos seus prepostos, no sentido de viabilizar projetos específicos (singulares) em prol do interesse público e de toda comunidade, portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** - Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, elencado no art. 13, I, da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

Referentes ao contratado

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** - Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Os profissionais a serem contratados, por intermédio da empresa **Edina Nunes dos Santos – ME**, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode facilmente atestar, mediante a documentação apresentada, bem como a formação de cada profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esses profissionais serão os responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei no 8.666/93.

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** - Para que se opere legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, contatamos que a empresa **Edina Nunes dos Santos – ME** é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas ações de seus profissionais. São muitos anos na prestação desses serviços para



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

diversas Prefeituras e Câmaras Municipais, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida e notória. que prima pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação,"

E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade." ⁷

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados, a exemplo do ***assessoramento e orientação das diretrizes e levantamento das demandas junto aos setores demandantes; assessoramento e orientação das diretrizes quando da elaboração dos Documentos de Formalização de Demandas – DFD junto aos setores demandantes; assessoramento e orientação quando da consolidação das demandas junto a Secretaria de Planejamento/Setor de Compras; assessoramento e orientação quando da elaboração do calendário de compras junto a Secretaria de Planejamento / Setor de Licitação; assessoramento e orientação quando da aprovação e publicação do Plano Anual de Contratação – PCA do exercício de 2024 junto a Secretaria de Planejamento / Ordenador de Despesas***, além de muitos outros, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da **Edina Nunes dos Santos – ME**. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para ,
03prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

E assevera:

"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação."⁸

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** - Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida,



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

mas é parte integrante dessa contratação. A empresa **Edina Nunes dos Santos – ME** possui notória especialização relativa aos **serviços de assessoria, consultoria e orientação administrativa junto a elaboração do Plano Anual de Contratação – PCA para o exercício de 2024** pertencente as demandas das aquisições/contratações públicas do Município de Santo Amaro das Brotas. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E finaliza:

"Deve haver sempre íntima correlação entre especialização e a singularidade do objeto."

E Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula no 264, assim entendeu:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993." ¹⁰

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **Edina Nunes dos Santos – ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio *si ne qua non* à contratação direta, E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso I.

2 - Justificativa do preço - Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da empresa **Edina Nunes dos Santos**, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana", sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da empresa **Edina Nunes dos Santos – ME**, possuem conhecimento profundo



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado para serviços similares (não iguais).

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustivo e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto, O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão." ¹¹

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

***Considerando* a necessidade da contratação dos **serviços de assessoria, consultoria e orientação administrativa junto a elaboração do Plano Anual de Contratação – PCA para o exercício de 2024** pertencente as demandas das aquisições/contratações públicas do Município de Santos Amaro das Brotas;**

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade da implementação, organização e acompanhamento de práticas e procedimentos administrativos voltados a Secretaria de Planejamento/Setor Compras e de Licitação, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução administrativa na elaboração de novas regras junto a Secretaria de Planejamento/Setor Compras e de Licitação, bem como, a orientação na elaboração do plano anual de contratação, uma das ferramentas de planejamento para as contratações/aquisições públicas de acordo com a NLLC;

Considerando que no âmbito do Município de Santos Amaro das Brotas, especialmente pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG não possui corpo pessoal suficiente para acompanhamento das extensivas demandas burocráticas e administrativas que surgiram a partir do seccionamento da NLLC, haja vista a inexistência técnico especificamente na área supra do quadro de servidores para abarcar essas questões, culminando que essa falta de profissional desse naipe ocasiona, portanto, atribuições para administração fazendo com que os serviços públicos não alcancem seus objetivos, justificando uma contratação adicional como forma de um suporte técnico ao setor supra e conseqüentemente aos demais setores pertinentes;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa **Edina Nunes dos Santos – ME** possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Considerando que a estrutura física da empresa **Edina Nunes dos Santos – ME**, além dos equipamentos que guarnecem a empresa, atendem, plenamente, às necessidades deste Município;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de pôr em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da empresa **Edina Nunes dos Santos – ME**, empresa prestadora de serviços de assessoria, consultoria e orientação administrativa junto a elaboração do PCA para o exercício de 2024 pertencente as demandas das aquisições/contratações públicas do Município.

Perfaz a presente Inexigibilidade de Licitação o valor global de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, para ser pago em seis parcelas de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, sendo a vigência contratual de 06 (seis) meses, contados a partir de sua assinatura, correndo as despesas por conta da seguinte classificação orçamentária:

CÓDIGO DA UNIDADE	PROJETO OU ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	FONTES DE RECURSOS
--------------------------	-----------------------------	--------------------------------	---------------------------



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

3314	21042	3390.39.00	1500.0000
------	-------	------------	-----------

Portanto, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, submetemos, pois, esta Justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para, querendo, ratifica-la, determinando sua publicação no prazo de cinco dias, no mecanismo de imprensa oficial deste Município, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Santo Amaro das Brotas/SE, 25 de maio de 2023.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente da CPL

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Membro da CPL

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Membro da CPL